ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.684/2019 Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 46/2019, que ***"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Município de Rio Branco, bem como institui o Selo Amigas da Paz, e dá outras providências",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 29/2019 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10413
Em: 11 / 12 / 2019
Jackie Coelho

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/12/2019
Hora: 15:56
Recebido: Jackie Coelho

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 46/2019.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 23/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 46/2019,** o qual ***"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Município de Rio Branco, bem como institui o Selo Amigas da Paz, e dá outras providências. "***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> "Sem embargo da louvável intenção que o autógrafo embute – de fomentar a inserção de vítimas doméstica no mercado de trabalho -, o fato é que, ao estabelecer exigências de cunho genérico, abrangente que restringem a condição de igualdade constitucionalmente conferida aos concorrentes em processo licitatório, o autógrafo invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente às licitações e contratos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, é manifesta a violação ao art. 22, XXVII, c/c art. 37, XXI, todos da Constituição Federal. Como se nota, o dispositivo constitucional não deixa sombra de dúvida, é inequívoco ao coibir, nos processos licitatórios, a imposição de exigências que não se refiram à qualificação técnica e

econômica indispensável às empresas para cumprimento das obrigações contratuais. No que se refere à aplicação de tal vedação constitucional, a jurisprudência pátria, cabe ressaltar, é uníssona, já tendo o STF se manifestado no sentido de que 'a Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação no julgamento, da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível'. O STF também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei que, de maneira análoga ao autógrafo em análise, impôs exigências a empresas que contratassem com o Poder Público (no caso, apresentação de certidão negativa de violação dos direitos do consumidor): **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF)**. Acontece que a União detém a competência privativa para fixar normas gerais sobre licitações e contratos. Portanto, uma vez que aos estados e municípios compete legislar de forma meramente suplementar, não podem impor regras gerais, de amplo alcance, que não se referiam a especificidades de interesse local. Em síntese, esses entes 'podem suplementar as normas gerais fixadas pela União, nos termos dos artigos 24, § 2º e 25, §1º, ambos da CF/88. Não podem, contudo, legislar de forma incompatível com a normatização geral federal que, no caso em comento, é a Lei nº 8.666/1993'. O autógrafo também invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito do trabalho, ao instituir norma de proteção a 'pessoa vítima de violência doméstica' no mercado de trabalho, violando o art. 22, I da Carta Magna. De outra banda, ao dispor sobre matéria de competência privativa da União – tanto em direito administrativo quanto trabalhista, o autógrafo em exame infringe também o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Como já referido, aos municípios só é dado legislar de maneira suplementar – ou seja, subsidiariamente à legislação estadual e federal, de forma a suprir as lacunas de tais legislações, ajustando-as às peculiaridades da realidade municipal -, e desde que observado o pressuposto indispensável do interesse local. Ora, na medida em que invade a competência privativa da União, o que denota vício de inconstitucionalidade forma, o autógrafo também extrapola os limites

demarcados pela Constituição Federal para a atuação legislativa municipal. A despeito da nobreza que se discerne no objetivo da proposição legislativa, basta um exame perfunctório sobre as disposições do autógrafo para constatar que a proposta: (a) estabelece regra de alcance geral; e (b) não se circunscreve a circunstância específica que identifique o interesse local. Não escapa à análise ainda que o autógrafo viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade de concorrência (vício de inconstitucionalidade material) – os quais, por sinal, foram reafirmados em nosso ordenamento jurídico por meio da recém-editada Lei Federal nº 13.874/2009, a denominada "Lei da Liberdade Econômica". Não é possível ignorar que as disposições do autógrafo vão frontalmente de encontro com as determinações contidas na norma federal, que expressamente se norteia, entre outros, pelos seguintes preceitos: a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; b) intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Há que se registrar, por fim, que, para além dos impedimentos acima detectados, o autógrafo apresenta outras anomalias e incorreções que dificultariam, ou mesmo inviabilizariam, aplicabilidade prática do texto normativo. Cite-se o disposto no parágrafo único do art. 2º, pelo qual 'o status [sic] de vítima de violência doméstica deverá ser comprovado mediante declaração de autoridade judicial'. Ora, além da imprecisão quanto ao termo 'autoridade judicial', a lei municipal não pode atribuir competência ao Poder Judiciário. Outra imprecisão que também merece destaque se refere ao fato de o autógrafo atribuir à 'Secretaria Municipal da Mulher' o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da lei (art. 5º), já que tal secretaria não consta da estrutura no Município (conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº 1.959/2013). Por último, observam-se falhas relacionadas à técnica legislativa, o que afronta as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, tornando dúbia a interpretação do autógrafo. Com efeito, no art. 1º é empregado o verbo 'priorizar', que remete à ideia de quantitativos indefinidos (os que preenchem o requisito ali imposto devem ser priorizados em relação aos demais), ao passo que no art. 2º é empregado o verbo 'reservar', que alude a quantitativo certo e pré-determinado. Em conclusão, portanto, diante de todo o exposto, opino pelo veto ao Autógrafo nº 46/2019, na sua integralidade, diante dos vícios de inconstitucionalidade detectados, e levando em conta ainda mais imprecisões e falhas de técnica legislativa constadas em seu conteúdo."

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 46/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2019.02.002038

Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete da Prefeita/ Coordenadoria de Atos Oficiais

PARECER JURÍDICO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESERVA DE VAGAS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se do Autógrafo nº 46/2019, oriundo do Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do vereador Eduardo Farias, que institui o selo "Amigas da Paz" e obriga as empresas prestadoras de serviços terceirizados a manter, nos contratos firmados com a Municipalidade, reserva de vagas, no percentual mínimo de 10%, para vítimas de violência doméstica e familiar.

Os autos foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

I. Ofício/CONJUR nº 1.525/2019;

II. Autógrafo nº 46/2019;

III. Projeto de Lei nº 23/2019;

IV. Justificativa;

V. Parecer da Procuradoria Legislativa;

VI. Parecer da Comissão Técnica da Câmara;

VII. Termo de Votação Nominal.

Dessa forma, destaca-se a presença dos instrumentos obrigatórios à formação do processo legislativo, conforme previsto no art. 9° e seguintes da IN/CGM nº 02/2010.

Sendo o brevíssimo relatório, passa-se aos fundamentos.

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A justificativa apresentada para a edição da norma orienta-se pela intenção de garantir à "vítima de violência doméstica prioridade de inclusão nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, coadunando com o ordenamento constitucional de busca pela proteção e igualdade entre gêneros".

Dispõem os artigos 1º e 2º do autógrafo em análise:

> Art. 1° - Fica estabelecida a prioridade de inclusão da pessoa vítima de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra contratadas pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal de Rio Branco.
>
> Art. 2º - Fica estabelecida a reserva de vagas, em patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o quadro pessoal da empresa, para pessoas vítimas de violência doméstica em contratos terceirizados de mão de obra e nos programas de geração de emprego e renda gerenciados ou financiados pela Prefeitura e/ou pela Câmara Municipal de Rio Branco.
> Parágrafo único. O status de vítima de violência doméstica deverá ser comprovado mediante declaração de autoridade judicial.

De uma leitura dos dispositivos supra, é possível inferir que o projeto impõe às empresas prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra contratadas pelo Município (Prefeitura ou Câmara) as seguintes obrigações:

1) Priorizar a contratação de indivíduos vítimas de violência doméstica;

2) Nos contratos celebrados com a Municipalidade, reservar, no mínimo, 10% das vagas para trabalhadores vítimas de violência doméstica.

Sem embargo da louvável intenção que o autógrafo embute – de fomentar a inserção de vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho –, o fato é que, ao estabelecer exigências de cunho genérico, abrangente, que restringem a condição de igualdade constitucionalmente conferida aos concorrentes em processo licitatório, o autógrafo invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente às licitações e contratos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, é manifesta a violação ao art. 22, XXVII, c/c art. 37, XXI, todos da Constituição Federal, a seguir reproduzidos:

> Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;**
>
> .....

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
>
> (...)
>
> [Grifou-se].

Como se nota, o dispositivo constitucional não deixa sombra de dúvida, é inequívoco ao coibir, nos processos licitatórios, a imposição de exigências que não se refiram à qualificação técnica e econômica indispensável às empresas para cumprimento das obrigações contratuais.

No que se refere à aplicação de tal vedação constitucional, a jurisprudência pátria, cabe ressaltar, é uníssona, já tendo o STF se manifestado no sentido de que "**a Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.** (STF/Pleno, ADI 3.070-RN, rel. Min. Eros Grau - disponível no end. elet. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=502946). [Grifou-se].

O STF também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei que, de maneira análoga ao autógrafo em análise, impôs exigências a empresas que contratassem com o Poder Público (no caso, apresentação de certidão negativa de violação dos direitos do consumidor):

> **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).**
>
> 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.** Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF**).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF/Pleno, ADI 3735-MS, rel. Min. Teori zavascki - disponível no end. elet. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259250). [Grifou-se].

Acontece que a União detém a competência privativa para fixar normas gerais sobre licitações e contratos. Portanto, uma vez que aos estados e municípios compete legislar de forma meramente suplementar, não podem impor regras gerais, de amplo alcance, que não se referiram a especificidades de interesse local. Em síntese, esses entes "**podem suplementar as normas gerais fixadas pela União, nos termos dos artigos 24, §2° e 25, §1°, ambos da CF/88. Não podem, contudo, legislar de forma incompatível com a normatização geral federal que, no caso em comento, é a Lei n° 8.666/1993**". (MASSON, N. Direito Constitucional. 7 ed. Juspodivm, 2019). [Grifou-se].

O autógrafo também invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito do trabalho, ao instituir norma de proteção a "pessoa vítima de violência doméstica" no mercado de trabalho, violando o art. 22, I da Carta Magna, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(....)

[Grifou-se].

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 201902002038 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Cabe reproduzir, quanto à espécie, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. A LEI N. 11.562/2000, NÃO OBSTANTE O LOUVÁVEL CONTEÚDO MATERIAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO, INCIDE EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**
>
> (STF/Pleno, ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa - disponível no end. elet. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516773).
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL (SP) Nº 10.849/2001. PUNIÇÃO, COM A PERDA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, PARA AQUELAS EMPRESAS QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE TESTE DE GRAVIDEZ OU A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUEADURA NO MOMENTO DE ADMISSÃO DE MULHERES NO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO.**
>
> **1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura.**
>
> **2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO.**
>
> 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.
>
> (STF, ADI 3165-SP, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli disponível no end. elet. http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923825).
>
> [Grifou-se].

De outra banda, ao dispor sobre matéria de competência privativa da União – tanto em direito administrativo quanto trabalhista, como acima exposto –, o autógrafo em exame infringe também o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Como já referido, aos municípios só é dado legislar de maneira suplementar – ou seja, subsidiariamente à legislação estadual e federal, de forma a suprir as lacunas de tais legislações, ajustando-as às peculiaridades da realidade municipal –, e desde que observado o pressuposto indispensável do interesse local.

Ora, na medida em que invade a competência privativa da União, o que denota vício de inconstitucionalidade formal, o autógrafo também extrapola os limites demarcados pela Constituição Federal para a atuação legislativa municipal.

A despeito da nobreza que se discerne no objetivo da proposição legislativa, basta um exame perfunctório sobre as disposições do autógrafo para constatar que a proposta: (a) estabelece regra de alcance geral; e (b) não se circunscreve a circunstância específica que identifique o interesse local.

Não escapa à análise ainda que o autógrafo viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade de concorrência (vício de inconstitucionalidade material) – os quais, por sinal, foram reafirmados em nosso ordenamento jurídico por meio da recém-editada Lei Federal nº 13.874/2019, a denominada "Lei da Liberdade Econômica".

Não é possível ignorar que as disposições do autógrafo vão frontalmente de encontro com as determinações contidas na norma federal, que expressamente se norteia, entre outros, pelos seguintes preceitos: (a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (b) intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Há que se registrar, por fim, que, para além dos impedimentos acima detectados, o autógrafo apresenta outras anomalias e incorreções que dificultariam, ou mesmo inviabilizariam, a aplicabilidade prática do texto normativo.

Cite-se o disposto no parágrafo único do art. 2º, pelo qual "o status [*sic*] de vítima de violência doméstica deverá ser comprovado mediante declaração de autoridade judicial". Ora, além da imprecisão quanto ao termo "autoridade judicial", a lei municipal não pode atribuir competência ao Poder Judiciário.

Outra imprecisão que também merece destaque se refere ao fato de o autógrafo atribuir à "Secretaria Municipal da Mulher" o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da lei (art. 5º), já que tal secretaria não consta da estrutura do Município (conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº 1.959/2013).

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Por último, observam-se falhas relacionadas à técnica legislativa, o que afronta as disposições da Lei Complementar n° 95/1998, tornando dúbia a interpretação do autógrafo. Com efeito, no art. 1º é empregado o verbo "priorizar", que remete à ideia de quantitativos indefinidos (os que preenchem o requisito ali imposto devem ser priorizados em relação aos demais), ao passo que no art. 2º é empregado o verbo "reservar", que alude a quantitativo certo e pré-determinado.

Em conclusão, portanto, diante de todo o exposto, opino pelo veto ao Autógrafo n° 46/2019, na sua integralidade, diante dos vícios de inconstitucionalidade detectados, e levando em conta ainda as imprecisões e falhas de técnica legislativa constatadas em seu conteúdo.

Rio Branco – AC, 03 de dezembro de 2019.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora Geral do Município
Decreto Municipal nº 351/2018

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 09/12/2019 às 08:47:05 e está vinculado ao Processo Nº 20190200203 8 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.